



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 443

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão
2002/546/CE no que se refere ao seu período de aplicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2002/546/CE no que se refere ao seu período de aplicação [COM(2011)443].

Atento o seu objecto, a supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A actual crise económica e financeira mundial tem atingido fortemente a Europa e as suas regiões, incluindo as ultraperiféricas. Neste contexto, a Espanha solicitou, em Novembro de 2010, à Comissão Europeia a prorrogação por dois anos, do período de aplicação da Decisão 2002/546/CE do Conselho, que autoriza “a Espanha a aplicar, até 31 de Dezembro de 2011, isenções ou reduções do imposto «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías em las islas Canárias» (AIEM) a determinados produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias”¹.

Embora o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que concerne às disposições relativas às regiões ultraperiféricas, não preveja, em princípio, nenhuma diferença entre a tributação dos produtos locais e a tributação dos produtos provenientes de Espanha ou doutros Estados-membros. Porém, o artigo

¹ Consoante os produtos, a diferença de tributação entre os produtos fabricados localmente e os outros não pode exceder 5, 15 ou 25 pontos percentuais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

349º. do mesmo Tratado estabelece a possibilidade de introduzir medidas específicas em favor destas regiões, tendo em conta as suas características e os seus condicionalismos especiais. Essas medidas *“incidem designadamente sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União”*.

Assim, em 2002 e com base no artigo 299.º, n.º 2 do Tratado CE, foi aprovada a Decisão 2002/546/CE, do Conselho de 20 de Junho, que autoriza a Espanha a aplicar isenções ou reduções de imposto a determinados produtos produzidos nas Ilhas Canárias, até 31 de Dezembro de 2011.

De acordo com o relatório da Comissão Europeia e do Conselho² sobre a análise da aplicação da Decisão 2002/546/CE, conclui-se que as medidas especiais introduzidas pela decisão do Conselho produziram efeitos positivos no ambiente económico e social das ilhas. A análise das tendências dos indicadores apresentados mostra que foi cumprido o objectivo de promoção ou manutenção das actividades económicas locais, estando, assim o AIEM a funcionar de forma satisfatória e podendo, por conseguinte, manter em vigor as regras, *“sem qualquer necessidade de alterar as disposições em causa”*.

Com o agravamento da crise internacional a situação económica e social da região degradou-se. O turismo foi a actividade económica mais severamente atingida. Sendo esta actividade a principal fonte de receita e de emprego da região, o impacto negativo da crise fez-se sentir fortemente na taxa de desemprego, que em 2009 se situava em 26,2%. Esta situação evidenciou claramente não somente os riscos de uma economia extremamente dependente do sector do turismo, como também a necessidade de promover a diversificação das actividades económicas.

Foi este contexto que levou a Espanha a solicitar à Comissão a já citada prorrogação da Decisão 2002/546/CE do Conselho.

² COM(2008)528 sobre “A aplicação do regime especial do imposto AIEM aplicável às Ilhas Canárias”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base legal da presente proposta de Decisão é o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o estabelecido no artigo 349.º TFUE, cabe ao Conselho adoptar as medidas específicas “tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns”.

Por conseguinte, a presente proposta de decisão respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

A iniciativa em apreço resulta da solicitação feita pela Espanha à Comissão Europeia para que o prazo de aplicação da Decisão 2002/546/CE fosse prorrogado, por dois anos, de maneira a fazer coincidir a data de expiração da decisão com a data das “Orientações relativas aos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2007-2013”³.

Concluiu a Comissão, tendo em conta a dimensão das dificuldades que afectam as Ilhas Canárias, deferir o pedido de Espanha.

Deste modo, a iniciativa em apreço vem assim prorrogar por dois anos o período de aplicação da Decisão 2002/546/CE do Conselho, “que autoriza a Espanha a aplicar isenções ou reduções do imposto ALEM a certos produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias”.

³ Jornal Oficial da União Europeia C 54, de 4.3.2006, pág. 13



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente proposta de decisão respeita o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Helena André)

O Presidente da Comissão

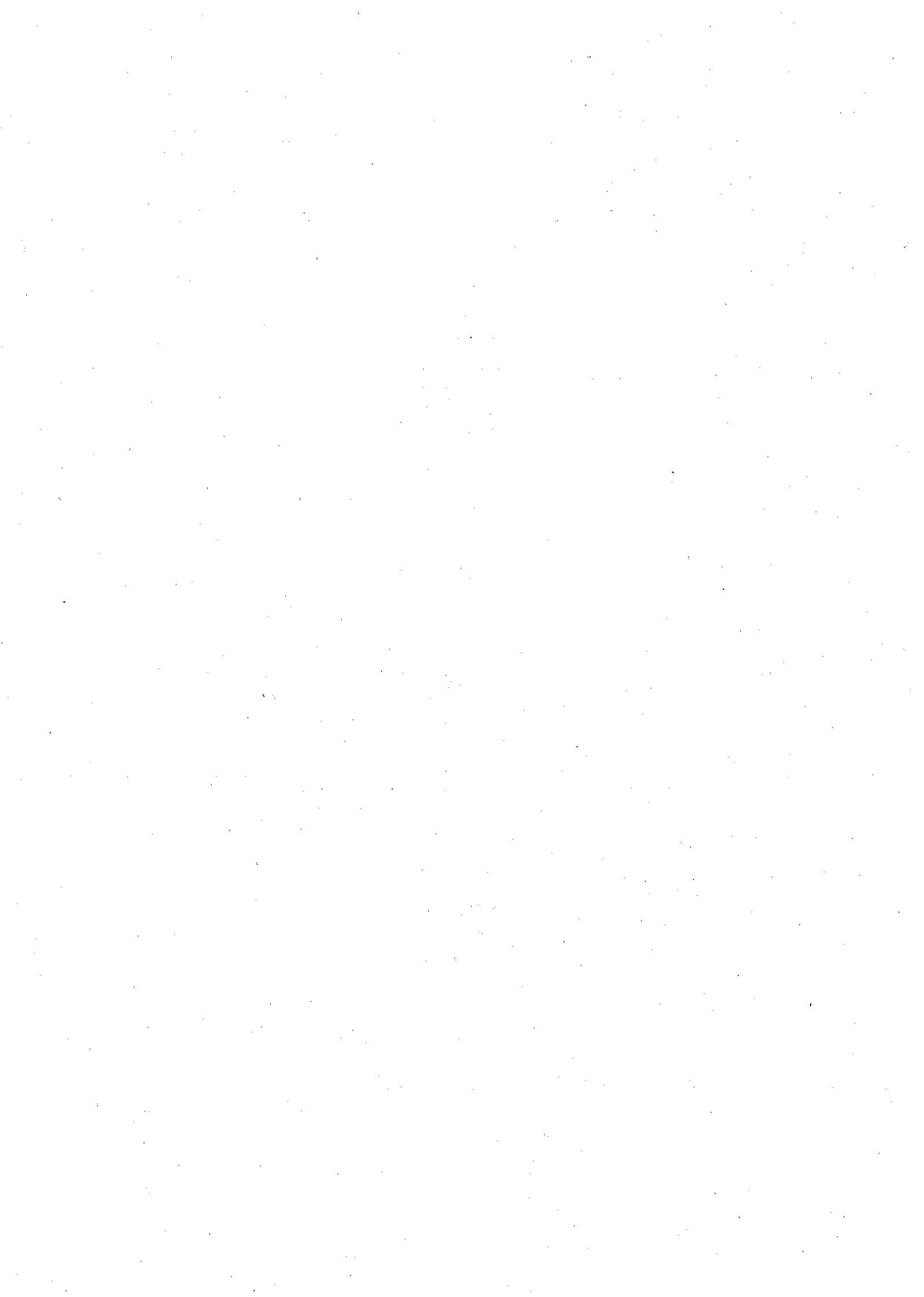
(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública





Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Proposta de Decisão do Conselho
Europeu
COM (2011) 443 Final

Autora: Deputada
Elsa Cordeiro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM/2011/443 Final foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

A Proposta de Decisão do Conselho Europeu consiste numa proposta que altera a Decisão 2002/546/CE no que se refere ao seu período de aplicação.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A Decisão 2002/546/CE do Conselho, de 20 de Junho de 2002, adoptada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE, autoriza a Espanha a aplicar, até 31 de Dezembro de 2011, isenções ou reduções do imposto «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías em las islas Canárias» (AIEM) a determinados produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias. Do anexo da decisão citada consta a lista dos produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou reduções do imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre os produtos fabricados localmente e os outros não pode exceder 5, 15 ou 25 pontos percentuais.

Nos termos do artigo 349º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (antigo artigo 299º, nº 2 do Tratado CE) prevê-se a possibilidade de introduzir medidas específicas em favor de regiões ultraperiféricas da EU, de que fazem parte as Ilhas Canárias, devido à existência de desvantagens permanentes que tem incidência na situação económica e social destas regiões.

Por último, a Decisão do Conselho 2002/546/CE expõe as razões que justificam a adopção de medidas específicas: o isolamento, a dependência em matérias-primas e energia, a obrigação de constituir existências, a reduzida dimensão do mercado local e o carácter pouco desenvolvido da actividade exportadora. A conjugação destas desvantagens traduz-se num aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

preço dos produtos fabricados localmente, de tal modo que, na ausência de medidas específicas, esses produtos seriam menos competitivos face aos produtos produzidos no exterior, mesmo tendo em conta os custos de transporte para as Ilhas Canárias, pelo que seria mais difícil manter a produção local. As medidas específicas previstas na Decisão 2002/546/CE tiveram, pois, como objectivo reforçar a indústria local, melhorando a sua competitividade.

Em 16 de Novembro de 2010, a Espanha solicitou à Comissão Europeia que prorrogasse o período de aplicação da Decisão 2002/546/CE por dois anos, de modo que a data de expiração da decisão coincidissem com a data das “Orientações relativas aos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período 2007-2013”

2. Aspectos relevantes

- **Matéria de Competência Legislativa Reservada**

Não estamos perante matéria que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pelo que não é aplicável o número 1 do artigo 2º da Lei 43/2006.

A presente proposta de Decisão do Conselho Europeu não tem implicações para Portugal.

3. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”*

Na situação em apreço, parecemos estar perante uma atribuição exclusiva via o artigo 349º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, *“Só o Conselho está habilitado a adoptar medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que tem incidência na situação*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

económica e social das regiões ultraperiféricas.”, concluindo-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

No que diz respeito à prorrogação do período de aplicação da Decisão 2002/546/CE, deve-se ter em conta a dimensão das dificuldades que afectam as regiões ultraperiféricas da UE, onde se inclui as Ilhas Canárias, que justifica a alteração ao período de aplicação da Decisão 2002/546/CE solicitado pela Espanha.

Constata-se que no relatório apresentado pela Comissão Europeia ao Conselho Europeu sobre a aplicação de medidas específicas, no que diz respeito à aplicação do imposto ALEM nas Ilhas Canárias, de 28 de Agosto de 2008, confirma que o imposto ALEM tem sido aplicado de forma satisfatória e que não são necessárias alterações às disposições da Decisão 2002/546/CE, onde confirma a persistência das dificuldades sentidas nas Ilhas Canárias.

Deve-se também ter em conta o período temporal em causa, que visa uma prorrogação apenas de 2 anos.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, de acordo com o artigo 349º do TFUE.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 27 de Setembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)